



Solução de Consulta nº 71 - Cosit

Data 24 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VALORES SUJEITOS A SEQUESTRO OU ARRESTO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Incide o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras sujeitas a sequestro ou arresto nos termos do Código de Processo Penal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1972, art. 43; Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, art. 91; Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, arts. 125, 126, 132, 134, 136 e 137; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º; e Lei nº 8.981, de 1995; art. 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram a receita bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, os rendimentos de aplicações financeiras percebidos por pessoa jurídica cujo objeto seja a prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integram a receita bruta, base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa, os rendimentos de aplicações financeiras percebidos por pessoa jurídica cujo objeto seja a prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 516, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação-Geral acerca da interpretação do art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no que tange à incidência de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de valores bloqueados judicialmente.

2. Afirma o consulente que seu ramo de atividade é a prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnica e que declara o imposto de renda com base no lucro presumido.
3. Relata ter havido o bloqueio judicial de suas contas correntes, o que o teria impossibilitado de manter-se em dia com as obrigações tributárias. Cita ter sido negada, pela Justiça Federal, a liberação dos valores bloqueados sob o argumento de que não haveria incidência tributária.
4. Explica que, em que pese a empresa estar inativa, continua auferindo rendimentos de aplicações financeiras de valores os quais permanecem formalmente como proprietário.
5. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, menciona que, como está sujeito ao regime de apuração cumulativa, tem essas contribuições incidindo sobre o faturamento. Suscita dúvida sobre a incidência das contribuições sobre os rendimentos das aplicações financeiras, uma vez que não há, na legislação, previsão de exclusão da incidência das contribuições sobre rendimentos de aplicações financeiras bloqueadas judicialmente.
6. No que diz respeito ao Imposto de Renda, menciona que o art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) determina que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser incluídos na apuração do lucro operacional, enquanto, por sua vez, o art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, determina que os rendimentos de aplicação financeira sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

7. Cita que o art. 46 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, estabelece que os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte no momento do seu pagamento, com a aplicação de alíquotas regressivas de acordo com o tempo de aplicação.

8. Narra que, em seu caso, os rendimentos não estão sob sua disponibilidade, eis que as quantias estão bloqueadas judicialmente. Tal fato legitimaria a indagação sobre a aplicabilidade dos dispositivos no tocante ao IRRF, ainda sob o argumento de não ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN - (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

9. Enfatiza ter ocorrido a não liberação dos valores pela Justiça Federal sob o argumento de que não haveria incidência de tributos sobre o montante bloqueado.

10. Por fim, indaga se incide a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos das aplicações financeiras dos valores bloqueados.

Fundamentos

11. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

12. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. O objeto da consulta ora analisada é a sujeição à incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os rendimentos de aplicações financeiras de valores bloqueados judicialmente titulados por pessoa jurídica.

Exame do cumprimento das condições de eficácia

14. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem, respectivamente, quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se que estão presentes as condições de eficácia. Passa-se, portanto, à solução da consulta.

Da matéria relativa à retenção na fonte do IRPJ

15. Previamente à discussão acerca da incidência da retenção na fonte do IRPJ sobre os frutos de bens sujeitos a bloqueio judicial em sede de processo penal, mister esclarecer acerca do que seriam esses “bloqueios”. Conforme afirma Nucci (2016)¹, no processo penal:

¹ NUCCI, G. S. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. n.p.

“coisas podem ser, de um modo geral, apreendidas, sequestradas ou arrestadas. Apreende-se tudo o que é produto direto do crime ou é interessante para a prova da infração penal, desde que seja móvel. Possibilita-se a restituição da coisa apreendida ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, salvo se forem confiscadas pelo Estado, na forma do disposto no art. 91, II, a e b, primeira parte, do Código Penal. Exceção: sequestra-se o imóvel que seja produto do crime, por não caber apreensão e pelo fato de que o Código de Processo Penal nada dispôs a respeito. Sequestra-se tudo o que for obtido com o lucro auferido pelo crime, sejam móveis ou imóveis. A finalidade é garantir a indenização ao lesado, ao terceiro de boa-fé ou não permitir que o condenado obtenha ganho com a prática da infração penal. Nesta última hipótese, aplica-se, ainda, o art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal. Exceção: pode-se apreender coisa que seja proveito do crime, desde que seja útil para fazer prova no processo criminal. Arresta-se tudo aquilo que pertencer ao agente da infração penal, de origem lícita, constituindo seu patrimônio, para o fim de garantir futura indenização à vítima ou ao Estado. Especializa-se a hipoteca legal dos bens imóveis, de origem lícita, pertencentes ao patrimônio do acusado, igualmente para garantir futura indenização ao ofendido ou ao Estado.”

16. Como, no presente caso, o consultante afirma ter tido suas aplicações financeiras bloqueadas, supõe-se que o objeto do bloqueio é fruto de possível crime ou patrimônio que possa garantir indenização decorrente de possível condenação, o que enseja a aplicação de medidas assecuratórias, mas não de apreensão. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, assim disciplina tais medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal):

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

(...)

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

(...)

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

17. Como a hipoteca cabe apenas sobre bens imóveis, ela não será objeto de discussão, já que aplicações financeiras são, em regra, bens móveis. Sobre medidas assecuratórias, sequestro e arresto, assim leciona Nucci (2016)²:

1. Medidas assecuratórias: são as providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa. Constituem-se em sequestro, arresto e especialização de hipoteca legal. Fazem parte dos procedimentos incidentes, mercedores de decisão em separado, na pendência do processo principal, onde se apura a responsabilidade do réu pela infração penal. (...)

3. Sequestro: é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. (...)

31. Arresto do imóvel: (...) Afinal, como já frisamos, não se trata de coisa litigiosa, nem tampouco adquirida com os proventos do crime, para se falar em sequestro, mas sim de patrimônio lícito do acusado, sujeito ao arresto, para que dele não se desfaça, fornecendo garantia ao ofendido ou à Fazenda Pública de que não estará insolvente ao final do processo criminal. (...)

18. Observa-se disso que tais bloqueios constituem limitação do direito sobre os patrimônios do contribuinte. Acerca da natureza dessa limitação, importante destacar que tais medidas não alteram o polo subjetivo da relação de propriedade dos bens móveis e imóveis, mas sim a capacidade momentânea de usar, gozar e dispor dessas propriedades.

19. Nesse sentido, assim afirmam Távora e Alencar (2012)³:

“As medidas assecuratórias visam garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido, além de obstar o locupletamento ilícito do infrator. Servem também para pagamento de custas e de eventual multa. Têm caráter de instrumentalidade e se destinam a evitar o prejuízo que adviria da demora na conclusão da ação penal.”

(...)

[no sequestro] “Por ser medida de constrição patrimonial extrema, que retira o suposto titular do bem de sua administração, a sua subsistência deve estar pautada na estrita necessidade.”

20. Também é o que leciona Lima (2016)⁴:

“As medidas assecuratórias de natureza patrimonial, previstas no CPP entre os arts. 125 e 144-A, têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado (...).”

² Nucci, G. S. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. n.p.

³ Távora, N. e Alencar, R. R. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. pgs. 340 a 342.

⁴ Lima, R. B. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. pgs. 1120, 1123, 1124 e 1146.

“O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido (...)”

“(...) o arresto subsidiário de bens móveis previsto no art. 137 do CPP será convertido em penhora na fase de execução.”

(grifos nossos)

21. Tais institutos visam garantir a concretização, em momento posterior, de eventual efeito de sentença condenatória. Sentença esta que altera, por fim, a relação subjetiva de propriedade, uma vez que, nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a condenação acarreta, além do dever de indenizar, a perda dos instrumentos e dos produtos do crime:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

22. Sobre isso, assim assenta Nucci (2014)⁵:

3. Efeito genérico de tornar certa a obrigação de reparar o dano: trata-se de efeito automático, que não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória e destina-se a formar título executivo judicial para a propositura da ação civil ex delicto. (...)

4. (...) Quanto ao produto do crime, trata-se daquilo que foi diretamente conquistado com a prática delituosa, tais como o dinheiro subtraído do banco ou a coleção de armas retirada de um colecionador. Além do produto, é possível que o delinquente converta em outros bens ou valores o que auferiu por conta do crime, dando margem ao confisco. Nesse caso, fala-se no proveito do crime. (...)

23. Assim, enquanto não houver sentença condenatória que implique nos efeitos do art. 91 do Código Penal, os bens sujeitos a sequestro ou arresto permanecem na esfera patrimonial de quem sofreu tais medidas. Os frutos desses bens, portanto, também devem ser patrimônio do proprietário dos bens sob constrição.

⁵ Nucci, G. S. Código Penal comentado. 14.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. n.p.

24. Para fins de responder à questão quanto à incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, cabe perscrutar o art. 43 da Lei nº 5.172, de 26 de julho de 1966, o Código Tributário Nacional, que, com fulcro na competência estabelecida no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, estabelece o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

25. Assim, determina o Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A questão, então, é definir se os rendimentos de aplicações financeiras sujeitas a sequestro ou arresto cumpriram com tais condições.

26. Assenta-se que, por mais que as aplicações financeiras e seus frutos não estejam sob a administração do proprietário, tais aplicações pertencem a ele e os respectivos rendimentos ingressam em seu patrimônio. Portanto, os rendimentos de aplicações financeiras sujeitas a sequestro ou arresto são fatos capazes de evidenciar aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, regra de incidência do tributo que sobre eles recai.

27. Ressalte-se que, eventual constrição judicial sobre a administração de aplicações financeiras não modificam a possibilidade de ocorrência do fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pois a incidência tributária continua ocorrendo com a aquisição desses rendimentos. Dessa forma, não há nada que afaste o dever de realizar a retenção na fonte sobre o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa ou variável, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

28. A retenção do imposto sobre a renda será realizada pela instituição financeira que efetuar o pagamento dos rendimentos em nome do contribuinte cuja aplicação estiver sob medida assecuratória. Cabe mencionar que, consoante o art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o contribuinte poderá utilizar os valores do imposto sobre a renda retido na fonte para dedução do imposto de renda a pagar ao final do respectivo período de apuração:

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Da matéria relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins

29. Questiona ainda o consulente se incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras no regime de apuração cumulativa dessas contribuições.

30. A base de cálculo das contribuições supra, no regime de apuração cumulativa, é o faturamento, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Registre-se que o faturamento detinha conceito mais amplo do que o esposto pela legislação atual, que foi derogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Vigê atualmente, trazido pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, o conceito de faturamento como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Transcrevem-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

31. Vê-se, pois, que, para o caso do consulente, o faturamento ou receita bruta corresponde à receita da prestação de serviços, ou mesmo as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas naquela.

32. Tal questão foi pormenorizadamente analisada na Solução de Consulta Cosit nº 516, de 30 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de novembro de 2017 (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito desta Secretaria em relação à interpretação a ser dada à matéria. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde da questão são os seguintes:

Solução de Consulta nº 516, de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de

apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

(...)

Fundamentos

(...)

12. Como se extrai desses excertos da SC Cosit nº 84, de 2016, o fator relevante para determinar se há a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita (inclusive receita financeira) é a existência de vinculação dessa receita à atividade comercial/empresarial/principal desenvolvida pela pessoa jurídica nos termos de seus atos constitutivos ou de sua prática econômica (ainda que não formalizada em seus atos constitutivos).

13. No caso concreto, a atividade comercial/empresarial/principal desenvolvida pela Consulente, segundo sua informação, é a locação e administração de bens próprios e participação em outras sociedades. Certamente, **os rendimentos de aplicações financeiras não estão vinculados a tais atividades**, sendo comum o fato de as pessoas jurídicas que possuam disponibilidades financeiras aplicarem-nas em investimentos com rentabilidade fixa ou variável.

14. Assim sendo, no caso concreto em análise **essas receitas não estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa**, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

(...)

[sem grifo no original]

33. Vale dizer, no caso em tela, em que o objeto da pessoa jurídica é a prestação de serviços de assessoria e de consultoria técnica, não há vinculação dos rendimentos de aplicações financeiras às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, de modo que não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa a receita decorrente do rendimento de aplicações financeiras, estando estas disponíveis ou bloqueadas judicialmente.

Conclusão

34. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que:

34.1. o imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, sobre os rendimentos de aplicações financeiras sujeitas a sequestro ou arresto nos termos do Código de Processo Penal; e

34.2. não integram a receita bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, os rendimentos de aplicações

financeiras, bloqueadas judicialmente ou não, percebidos por pessoa jurídica cujo objeto seja a prestação de serviços.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir - e à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit